



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 25 /2009

Sessão: 146ª Ordinária de 08 de Outubro de 2008

Processo Nº: 1/2661/2006

Auto de Infração Nº: 1/200617683

Recorrente: DMARKET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Autuante: Francisco Teixeira Sales Junior

Relator: Sebastião Almeida Araújo.

EMENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. Ação Fiscal julgada **PARCIAL PROCEDENTE** por unanimidade de votos, com base no Laudo Pericial. Infringência ao artigo 139 do RCIMS e Penalidade com base no artigo 123, III, "a". Recursos Voluntário conhecido e parcialmente provido. Sustentação oral do Processo pelo Dr. Franckedson Gonçalves Sales.

RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. Constatou-se, conforme documentação comprobatória que se

encontra em anexo, que houve omissão de compras de mercadorias no valor de R\$ 923.948,30. razão pela qual lavrou-se o presente auto de infração."

O auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

No **campo outras informações**, o agente fiscal afirma que houve omissão de compras de mercadorias sujeitas a tributação norma no período fiscalizado; que a autuada não atendeu a intimação para apresentar os livros de Inventários referentes aos períodos 31/12/2002 e 31/12/2003, que a referida diferença é relativa à remessa e retorno de mercadoria enviada a terceiro no exercício de 2003;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Termo de Conclusão, Planilhas, Cópias de Notas Fiscais D, Cópias de Notas Fiscais 1, Termo de devolução de Documentos, Consulta ao Controle de Ação Fiscal, AR e requerimento de pedido de dilatação de prazo para apresentação de Impugnação entre outros;

Em 03/08/2006 o processo é encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário;

Em 02/08/06 a autuada ingressa no contencioso com sua impugnação ao feito fiscal;

Em 28/08/2007 o processo é analisado e julgado **Procedente**, com base no quadro totalizador;

Em 15/10/2007 ingressa no CONAT com Recurso Voluntário e alega os seguintes pontos:

1. Que a Autuada tem como única atividade à de beneficiamento/industrialização de mercadorias recebidas de outras empresas;
2. Que toda mercadoria recebida para beneficiamento e totalmente devolvida após realizar o beneficiamento;




3. Que por não ter capacidade de armazenar todo este estoque, utiliza depósito da empresa MÁXIMA LOGÍSTICA LTDA para armazenar este produto;
4. Que tiveram varias Notas Fiscais que não foram considerados para elaboração do Quadro Totalizador, conforme relação as fls. 167 e que o processo seja convertido em Perícia;
5. Fala longamente sobre a AMPLA DEFESA e do CONTRADITÓRIO;
6. Fala sobre PROVAS;
7. Fala sobre ÔNUS DA PROVA;
8. Finaliza PEDINDO:
 - a. Pede que o processo seja julgado IMPROCEDENTE,
 - b. Pede para fazer SUSTENTAÇÃO ORAL por ocasião do julgamento.

Em 16/10/2007 a Consultoria Tributária converte o curso do processo em Diligência, para que sejam adotados os seguintes procedimentos:

1. Intimar o contribuinte para apresentar as notas fiscais que não entraram no levantamento,
2. Verificar se as notas fiscais pertencem ao período fiscalizado,
3. Verificar se as mercadorias das referidas notas fiscais, são as mesmas constantes no levantamento,
4. Elaborar novo quadro totalizador, caso haja alguma alteração.

Em 07/01/2008 a Célula de Perícia e Diligência, elabora o Laudo Pericial, acostado as fls. 181 e apresenta a base de cálculo do quadro totalizador no valor de R\$ 319.854,85;

Em 17/01/2008 o Laudo Pericial é entregue ao contribuinte e é aberto prazo para contestação; 

Em 24/01/2008 a Autuada ingressa com as contestações relativas ao LAUDO PERICIAL:

1. Lamenta que a perita não tenha acolhido as 2ª vias das Notas Fiscais mencionadas no terceiro parágrafo do Laudo
2. Sugere que a perícia, solicite da empresa Máxima Logística Ltda os livros de Registros de Saídas, a fim de comprovar que as operações realmente ocorreram.

Em 07/02/2008 a Consultoria Tributária solicita novo pedido de Perícia para que as notas fiscais reclamadas;

Em 26/05/2008 a Célula de Perícia e Diligência elabora o Laudo Pericial, com as devidas correções e aponta a nova Base de Cálculo no valor de R\$ 7.854,60;

Em 27/05/08 é entregue o novo Laudo e é aberto novo prazo par contestação;


Em 23/06/2008 a Consultoria Tributária Julga o presente processo **Parcial Procedente**, fundamentada no artigo 139 do RICMS e tomando por base o novo Quadro Totalizar apresentado pela perícia;

Em 8/10/2008 o Processo entra na pauta de julgamento onde é relatado, discutido e julgado;

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. Constatou-se, conforme documentação comprobatória que se encontra em anexo, que houve omissão de compras de mercadorias no valor de R\$ 923.948,30. razão pela qual lavrou-se o presente auto de infração." 

Entretanto, após a realização de 2(duas) Perícias, solicitada pela Consultoria Tributária em atendimento aos reclames da Autuada, a base de cálculo passou para R\$ 7.854,60.

Devemos destacar que durante o curso do presente processo, foram ofertados a Autuada, prazos e condições suficientes para que a mesma contraditasse e se defender da acusação imputada. No entanto, a Autuada não conseguiu comprovar o valor das omissões apontadas no último Laudo Pericial. Por esta razão, infringiu as diretrizes contidas no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade à esculpida no artigo 123, III, "a" da Lei Nº 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

De ante do exposto, conheço do recurso voluntário para dar-lhe parcial provimento para reformar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme ultimo laudo pericial.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | | |
|-----------------|---|--------------|
| Base de cálculo | = | R\$ 7.854,60 |
| Multa 30% | = | R\$ 2.356,38 |

DECISÃO:

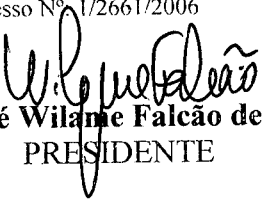
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: DMARKET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, conforme o último laudo pericial constante dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. A omissão de entradas denunciada na inicial sofreu modificação de base de cálculo, prevalecendo o valor de R\$ 7.854,60 (sete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) conforme laudo pericial. A penalidade aplicada, prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, corresponde a 30% (trinta por cento) dessa base de cálculo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Manoel Valdir Nogueira Junior. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Franckedson Gonçalves Sales, assessorado pelo Dr. Francisco Francismar Ferreira

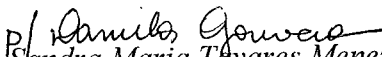
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**

em Fortaleza, aos 21 de Janeiro de 2009

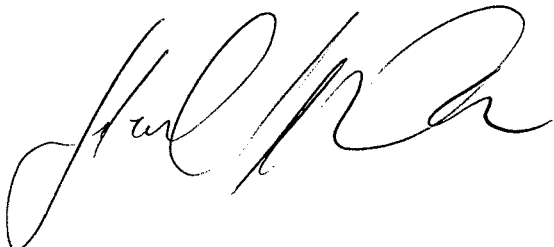


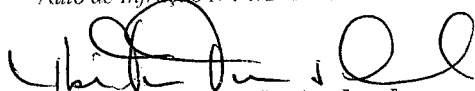

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

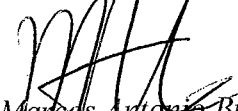

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA





Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sabrinho
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR